



À
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO
HORIZONTE

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., empresa da iniciativa privada, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu representante legal, oferecer, no prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico 03/2019 pelas razões de fato e direito que, logo a seguir, passa a expender:

1. DAS RAZÕES DO PEDIDO

O instrumento convocatório em epígrafe contém um equívoco que pode não só comprometer a qualidade da seleção que se pretende processar através de sua regulamentação, como de resto releva alguns aspectos que deveriam nele estar contemplados de forma a atender os dispositivos presentes na legislação trabalhista e na Convenção Coletiva aplicável na espécie.

Neste sentido, a Impugnante, respeitosamente, vê-se na contingência de propor a presente peça, convicta de que, a partir desta iniciativa, as retificações apontadas serão prontamente promovidas, assegurando-se a integral conformidade do texto editalício com o regramento institucional aplicável à matéria agitada.

2. DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

2.1. DA REMUNERAÇÃO EM DOBRO PELOS FERIADOS TRABALHADOS

De acordo com a legislação trabalhista aplicável na espécie, o trabalho prestado em feriado, caso não seja compensado, deve ser remunerado de forma dobrada.

Isso porque, ainda que seja um dia normal de serviço para o funcionário que labore na sua jornada normal, sem a realização de horas extras, imperativa se torna a adoção do entendimento consubstanciado na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUMÚLA 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-I) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O TRABALHO PRESTADO EM





domingos e FERIADOS, não compensado, DEVE SER PAGO EM DOBRO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL.

Com efeito, é de se notar que a Súmula 146 do TST não faz distinção em relação ao regime da escala de trabalho a que estiver submetido o funcionário. Ao contrário, o entendimento jurisprudencial é bastante claro ao dispor que, via de regra, prestar serviços nos feriados enseja o pagamento da remuneração em dobro, isto é, das horas trabalhadas no dia do ferido, **ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 100%**, salvo se for concedida folga compensatória, o que não é o caso.

As mesmas disposições estão contidas, inclusive, na Cláusula Nona, Parágrafo Único da CCT da categoria, que assim determina:

“CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL

A hora extraordinária será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM EM DIAS DE REPOUSO, TAMBÉM ASSIM CONSIDERADOS OS FERIADOS, PERCEBERÃO TODAS AS HORAS TRABALHADAS COM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) (Adicional), exceto os que laborarem na jornada 12x36 que observarão as regras específicas relativas a essa jornada”.

Diante do exposto, e para que não haja uma subestimativa do orçamento estimado para a presente contratação, já que o edital prevê apenas o pagamento do adicional de 100% e não de **TODAS AS HORAS TRABALHADAS COM O ACRÉSCIMO DE 100%** para os empregados que trabalharem nos feriados, requer a ora Impugnante que seja retificado o edital neste ponto, incluindo-se no valor global estimado a verba correspondente ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados por todos os empregados.

3. DA REPUBLICAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

Uma vez retificado o edital nos tópicos abordados, o que interferirá diretamente na formulação da proposta e conseqüentemente na alteração dos valores referenciais para contratação dos serviços licitados pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, será necessário reabrir o prazo da abertura da sessão do pregão.

Não por outra razão estabelece o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei 8.883, de 8/6/94)





§ 4º. “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;” (grifo nosso)

4. DO REQUERIMENTO

Ex positis, requer a V.Sa. que, em sendo tempestiva, seja recebida a presente peça impugnatória para, no mérito, ser julgada procedente, determinando-se a retificação das distorções acima apontadas.

Requer, por conseguinte, a reabertura do prazo para a realização da sessão do pregão, tendo em vista que a retificação do edital influenciará na composição dos custos finais, impondo-se, necessariamente, o adiamento da licitação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2019.

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
CNPJ: 17.027.806/0001-76
CHRISTIAN BERNARDO SEPULVEDA TOFFALINI
PROCURADOR